



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 332/2022

Florianópolis, 22 de novembro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.601 a 4.604 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.601 efetua mudanças no art. 15 do Anexo 5, a fim de adaptar as disposições gerais sobre documentos fiscais às novas regras trazidas para a NfCom (introduzida pela alteração 4.604 e detalhada no quinto parágrafo desta Exposição).

A Alteração 4.602 efetua a atualização da aplicação das regras do disposto no art. 37 a fim de incluir os Estados aderentes ao Protocolo que não constavam na adesão originária, conforme Protocolos ICMS 61/15, 84/15, 59/16 e 18/20.

A Alteração 4.603 trata da internalização do Protocolo ICMS 42/22 que dispõe sobre a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias nas operações realizadas com MEI, deslocando a responsabilidade da emissão do documento fiscal para o contribuinte consignatário.

A Alteração 4.604 internaliza o Ajuste SINIEF 7/22 que traz disposições relativas à Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NfCom), modelo 62, que será utilizada em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e à Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22. A obrigatoriedade do uso da NfCom se dará a partir de 1º de julho de 2024, conforme redação do Ajuste devidamente internalizada nesta proposta.

Por fim, considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto apenas promove a internalização de normas aprovadas por Ajuste SINIEF e Protocolos ICMS, acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Assim, registra-se que esta proposta de Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES

Redação atual – Art. 15 do Anexo 5	Redação proposta – Alteração 4.601	Justificativa
Art. 15. Os contribuintes do imposto emitirão os seguintes documentos fiscais, de modelo oficial: [...] III - quando prestarem serviço de comunicação: a) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, que terá séries “B” ou “C”; b) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, que terá séries “B” ou “C”. Parágrafo único. Relativamente aos documentos fiscais, é permitido: [...]	“Art. 15. III – c) Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), modelo 62 (Ajuste SINIEF 7/22). ” (NR)	A Alteração 4.601 efetua mudanças no art. 15 do Anexo 5, a fim de adaptar as disposições gerais sobre documentos fiscais às novas regras trazidas para a NFCom (introduzida pela alteração 4.604).
Redação atual – Art. 37 do Anexo 6	Redação proposta – Alteração 4.602	Justificativa
Art. 37. Na saída de mercadorias de estabelecimento fornecedor a título de consignação industrial com destino a estabelecimento industrial, atendidas as demais disposições da legislação, será observado o seguinte: [...]	“Art. 37. § 1º I –	A Alteração 4.602 efetua a atualização da aplicação das regras do disposto no art. 37 a fim de incluir os Estados aderentes ao Protocolo que não constavam na adesão originária, conforme Protocolos ICMS 61/15, 84/15, 59/16 e 18/20.

§ 1º O disposto neste artigo: I - somente alcança as operações com estabelecimentos industriais localizados nos Estados: a) da Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo; b) de Pernambuco, desde 16 de abril de 2001 (Protocolo ICMS 08/01); c) do Rio Grande do Norte, desde 9 de agosto de 2001 (Protocolo ICMS 25/01); d) do Espírito Santo, desde 4 de outubro de 2001 (Protocolo ICMS 34/01); e) do Ceará e de Sergipe, desde 14 de maio de 2001 (Protocolo ICMS 12/02); f) da Paraíba, desde 5 de julho de 2002 (Protocolo ICMS 17/02); g) de Goiás, a partir de 11 de julho de 2005 (Protocolo ICMS 21/05); h) de Alagoas, Maranhão e Mato Grosso do Sul, a partir de 1º de setembro de 2011 (Protocolos ICMS 27/03, 12/04 e 182/09); II - não se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. [...]	 i) de Mato Grosso, Tocantins e Rondônia, desde 28 de setembro de 2016 (Protocolos ICMS 61/15, 84/15 e 59/16); j) do Amazonas, desde 3 de agosto de 2020 (Protocolo ICMS 18/20). ” (NR)	
---	---	--

Redação atual – Art. 40 do Anexo 6	Redação proposta – Alteração 4.603	Justificativa
Art. 40. Na devolução de mercadoria remetida em consignação industrial: I - o consignatário emitirá Nota Fiscal, contendo, além dos demais requisitos, o seguinte: a) como natureza da operação, “Devolução de Mercadoria em Consignação Industrial”; b) como valor da operação, o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto; c) destaque do ICMS e indicação do IPI, nos mesmos valores debitados por ocasião da remessa em consignação; d) no campo Informações Complementares, a expressão “Devolução parcial ou total, conforme o caso, de Mercadoria em Consignação - Nota Fiscal nº ____, de __/__/__”; II - o consignante lançará a Nota Fiscal, no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto.	“Art. 40-A. Nas operações de consignação industrial em que o consignante for Microempreendedor Individual (MEI), fica atribuída ao contribuinte consignatário a emissão do documento fiscal de entrada, para acobertar as operações do MEI referidas nos arts. 37 e 38 deste Anexo (Protocolo ICMS 42/22).” (NR)	A Alteração 4.603 trata da internalização do Protocolo ICMS 42/22 que dispõe sobre a simplificação do cumprimento das obrigações acessórias nas operações realizadas com MEI, deslocando a responsabilidade da emissão do documento fiscal para o contribuinte consignatário.

Internalização do Ajuste SINIEF 7/22 - NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA (NFCOM)		
Redação do Ajuste – Cláusula primeira	Redação proposta	Justificativa
Cláusula primeira A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCOM, modelo 62, que poderá ser utilizada	Art. 197. Fica instituída a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica	Mera reprodução do Ajuste.

pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - fica instituída, em substituição aos seguintes documentos: I - Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; II - Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22. § 1º Considera-se Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - NFCom, o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte. § 2º A NFCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços. § 3º Os contribuintes do ICMS ficam obrigados ao uso da NFCom previsto no “caput”, a partir de 1º de julho de 2024.	(NFCom), modelo 62, que será utilizada em substituição aos seguintes documentos: I – Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21; e II – Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação, modelo 22. § 1º Considera-se NFCom o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações relativas aos serviços de comunicação e telecomunicação, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso concedida pela SEF. § 2º A NFCom deverá conter todas as cobranças aos tomadores dos serviços. § 3º A utilização da NFCom será obrigatória a partir de 1º de julho de 2024.	
Redação do Ajuste – Cláusula segunda	Redação proposta	Justificativa
Cláusula segunda Para emissão da NFCom, o contribuinte deve estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.	Art. 198. A autorização para a emissão da NFCom fica condicionada a prévio credenciamento na SEF. § 1º O credenciamento de que trata o caput deste artigo será:	Incluídos dispositivos para facilitar a transição entre os modelos de Nota Fiscal, bem como dispositivos acessórios para fortalecer a unidade do RICMS.

Parágrafo único. O credenciamento a que se refere o “caput” pode ser: I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte; II - de ofício, quando efetuado pela administração tributária.	I – voluntário, quando solicitado pelo contribuinte; ou II – de ofício, quando efetuado pela SEF. § 2º Somente poderão ser credenciados para a emissão da NFCom os contribuintes que sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais nos termos do art. 2º do Anexo 7. § 3º Os contribuintes credenciados para a emissão da NFCom deverão observar as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados previstas no Anexo 7. 4º O credenciamento para emissão da NFCom será sumariamente suspenso com o início do procedimento administrativo de cancelamento da inscrição no CCICMS nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do caput do art. 10 do Anexo 5. § 5º Ato do Diretor de Administração Tributária definirá o cronograma, a forma e os requisitos para o credenciamento de que trata este artigo.	
Redação do Ajuste – Cláusula terceira	Redação proposta	Justificativa
Cláusula terceira Ato COTEPE/ICMS publicará o “Manual de Orientação do Contribuinte - MOC”, disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os portais das administrações tributárias das unidades	Não replicado.	Dispositivo destinado ao CONFAZ.

federadas e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFCom. Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico do portal da NFCom poderá esclarecer questões referentes ao MOC.		
Redação do Ajuste – Cláusula quarta	Redação proposta	Justificativa
Cláusula quarta A NFCom deve ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades: I - o arquivo digital da NFCom deve ser elaborado no padrão XML ("Extensible Markup Language"; II - a numeração será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; III - deve conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom; IV - a NFCom deve ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. § 1º As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente,	Art. 199. A emissão da NFCom será efetuada por meio de sistema eletrônico de processamento de dados autorizado nos termos do art. 2º do Anexo 7. Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser desenvolvido pelo contribuinte ou adquirido de terceiros, desde que, em ambos os casos, esteja credenciado pela SEF nos termos do art. 46 do Anexo 7. Art. 200. A NFCom será emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, a ser publicado em Ato COTEPE/ICMS, e observará o seguinte: I – o arquivo digital da NFCom deverá ser elaborado no padrão XML (Extensible Markup Language); II – a numeração da NFCom será sequencial e crescente de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite; III – a NFCom conterá um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFCom, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFCom; e	Reprodução do Ajuste. Não será restringida a quantidade de séries (§ 2º).

observada a utilização de série única que será representada pelo número zero. § 2º A administração tributária pode restringir a quantidade de séries.	IV – a NFCom deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. Parágrafo único. As séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se que a série única será representada pelo número zero.	
Redação do Ajuste – Cláusula quinta	Redação proposta	Justificativa
Cláusula quinta Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica - DANFE-COM, conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as prestações acobertadas por NFCom. § 1º O DANFE-COM só pode ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I da cláusula nona, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira. § 2º O DANFE-COM deve: I - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC; II - conter o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no	Art. 212. Fica instituído o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (DANFE-COM), conforme leiaute estabelecido no MOC, para representar as prestações acobertadas por NFCom. § 1º O DANFE-COM só poderá ser utilizado para representar as prestações acobertadas pela NFCom após a concessão da sua autorização de uso, nos termos do inciso I do caput do art. 204 deste Anexo, ou na hipótese prevista no caput do art. 213 deste Anexo. § 2º O DANFE-COM deverá conter: I – um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-COM conforme padrões técnicos estabelecidos no MOC; e II – o número do protocolo de concessão da autorização de uso, conforme definido no	Mera reprodução do Ajuste.

MOC, ressalvada a hipótese prevista na cláusula décima primeira. § 3º O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.	MOC, ressalvada a hipótese prevista no art. 213 deste Anexo. § 3º O DANFE-COM deverá ser disponibilizado ao destinatário na forma impressa ou eletrônica.	
Redação do Ajuste – Cláusula sexta	Redação proposta	Justificativa
Cláusula sexta O arquivo digital da NFCom só poderá ser utilizado como documento fiscal após: I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula sétima; II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I da cláusula nona. § 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. § 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem o respectivo DANFE-COM, impresso nos termos das cláusulas quinta ou décima primeira, que também será considerado documento fiscal inidôneo. § 3º A concessão da Autorização de uso: I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFCom;	Art. 205. O arquivo digital da NFCom somente poderá ser utilizado como documento fiscal após: I – ser transmitido eletronicamente à SEF, nos termos do art. 202; e II – ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de uso da NFCom, nos termos do inciso I do caput do art. 204 deste Anexo. § 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo a NFCom que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. § 2º Para efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DANFE-COM impresso nos termos dos arts. 212 ou 213 deste Anexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo. § 3º A concessão da Autorização de uso: I – é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica na convalidação das informações tributárias contidas na NFCom; e	Mera reprodução do Ajuste.

II – identifica, de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFeCom através do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.	II – identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFeCom por meio do conjunto de informações formado pelo CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.	
Redação do Ajuste – Cláusula sétima	Redação proposta	Justificativa
Cláusula sétima A transmissão do arquivo digital da NFeCom deve ser efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de “software” desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte. Parágrafo único. A transmissão referida no “caput” implica na solicitação de concessão de Autorização de uso da NFeCom.	Art. 202. A transmissão do arquivo digital da NFeCom será efetuada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de sistema eletrônico de processamento de dados nos termos do art. 2º do Anexo 7. Parágrafo único. A transmissão do arquivo digital da NFeCom implicará na solicitação de concessão de autorização de uso da NFeCom.	Mera reprodução do Ajuste.
Redação do Ajuste – Cláusula oitava	Redação proposta	Justificativa
Cláusula oitava Previamente à concessão da Autorização de uso da NFeCom, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos: I - a regularidade fiscal do emitente; II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFeCom; III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFeCom; IV - a integridade do arquivo digital da NFeCom;	Art. 203. Previamente à concessão da Autorização de uso da NFeCom, a SEF analisará, no mínimo, os seguintes elementos: I – a regularidade fiscal do emitente; II – o credenciamento do emitente para emissão de NFeCom; III – a autoria da assinatura do arquivo digital da NFeCom; IV – a integridade do arquivo digital da NFeCom; V – a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC; e	Reprodução do Ajuste. A disposição dos §§ 1º e 2º se destinam à própria administração tributária e não à relação fisco-contribuinte.

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC; VI - a numeração do documento. § 1º A unidade federada que tiver interesse, poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada. § 2º Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso da NFeCom deverá: I - observar as disposições constantes deste ajuste estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente; II - disponibilizar o acesso à NFeCom para a unidade federada conveniada.	VI – a numeração do documento.	
Redação do Ajuste – Cláusula nona	Redação proposta	Justificativa
Cláusula nona Do resultado da análise referida na cláusula oitava, a administração tributária cientificará o emitente: I - da concessão da autorização de uso da NFeCom; II - da rejeição do arquivo da NFeCom, em virtude de: a) irregularidade fiscal do emitente; b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;	Art. 204. Do resultado da análise de que trata o art. 203 deste Anexo, a SEF cientificará o emitente: I – da concessão da autorização de uso da NFeCom; ou II – da rejeição do arquivo da NFeCom, em virtude de: a) irregularidade fiscal do emitente; b) falha na recepção ou no processamento do arquivo;	Mera reprodução do Ajuste.

c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital; d) emitente não credenciado para emissão da NfCom; e) duplicidade de número da NfCom; f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NfCom. § 1º Após a concessão da autorização de uso, a NfCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NfCom. § 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NfCom nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do “caput”. § 3º A cientificação de que trata o “caput” será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 4º Nos casos previstos no inciso II, o protocolo de que trata o § 3º conterá informações que justifiquem, de forma clara e	c) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital; d) emitente não credenciado para emissão da NfCom; e) duplicidade de número da NfCom; ou f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NfCom. § 1º Após a concessão da autorização de uso, a NfCom não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção para sanar erros da NfCom. § 2º Em caso de rejeição, o arquivo digital da NfCom não será arquivado na SEF para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo. § 3º A cientificação de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 4º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, o protocolo de que trata o § 3º deste artigo conterá informações que justifiquem, de forma clara e precisa, o motivo	
--	--	--

precisa, o motivo pelo qual a autorização de uso não foi concedida. § 5º Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NfCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço. § 6º Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS. § 7º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá disponibilizar a NfCom para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - SRFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle. § 8º A administração tributária da unidade federada do contribuinte poderá disponibilizar a NfCom ou as informações parciais, observado o sigilo fiscal, para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NfCom para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.	pelo qual a autorização de uso não foi concedida. § 5º Para os efeitos do disposto na alínea “a” do inciso II, considera-se irregular a situação do contribuinte emitente do documento fiscal que, nos termos da legislação deste Estado, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS. Art. 208. Parágrafo único. Quando solicitado, o emitente deverá encaminhar ou disponibilizar o download do arquivo da NfCom e seu respectivo protocolo de autorização de uso ao tomador do serviço. Art. 210. A SEF deverá disponibilizar a NfCom para a RFB, para uso em suas atividades de fiscalização e controle. Parágrafo único. Observado o sigilo fiscal e mediante a celebração de prévio convênio ou protocolo, a SEF poderá disponibilizar a NfCom ou as informações parciais da NfCom para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NfCom para desempenho de suas atividades.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima O emitente deve manter a NfCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitada.	Art. 208. O emitente deverá manter a NfCom em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado sempre que solicitado pela SEF.	Mera reprodução do Ajuste. Não internalizada a faculdade trazida pelo parágrafo único da cláusula décima.

Parágrafo único. A critério da unidade federada, o emitente poderá, para fins fiscais, ser dispensado da obrigação de guarda de que trata o "caput".	Parágrafo único.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima primeira	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima primeira Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCom para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC. § 1º Na emissão em contingência, o contribuinte deve observar: I - as seguintes informações fazem parte do arquivo da NFCom: a) o motivo da entrada em contingência; b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo constar do DANFE-COM; II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCom, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua circunscrição as NFCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;	Art. 213. Quando, em decorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NFCom para a SEF, ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NFCom, o contribuinte pode operar em contingência, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC. § 1º Na emissão em contingência, as seguintes informações devem fazer parte do arquivo da NFCom: a) o motivo da entrada em contingência; b) a data e a hora com os minutos e os segundos do seu início, devendo constar do DANFE-COM; § 2º No DANFE-COM deve constar a expressão 'Documento Emitido em Contingência'. § 3º Imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFCom, o emitente deverá transmitir à SEF as NFCom geradas em contingência até o primeiro dia útil subsequente, contado a partir de sua emissão;	Mera reprodução do Ajuste.

III - se a NFCom, transmitida nos termos do inciso anterior, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deve: a) gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do destinatário e a data de emissão; b) solicitar autorização de uso da NFCom; IV - considera-se emitida a NFCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário. § 2º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCom transmitida com tipo de emissão “Normal”. § 3º No DANFE-COM deve constar a expressão “Documento Emitido em Contingência”.	§ 4º Se a NFCom, transmitida nos termos do § 3º deste artigo, vier a ser rejeitada pela SEF, o emitente deverá: I – gerar novamente o arquivo com a mesma chave de acesso, sanando a irregularidade, desde que não se alterem as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou do tomador e a data de emissão; e II – solicitar autorização de uso da NFCom; § 5º Considera-se emitida a NFCom em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso, no momento da disponibilização do respectivo DANFE-COM em contingência ao destinatário. § 6º É vedada a reutilização, em contingência, de número de NFCom transmitida com tipo de emissão ‘Normal’.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima segunda	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima segunda Em relação às NFCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta, das NFCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram	Art. 214. Em relação às NFCom que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deve, após a cessação das falhas, solicitar o cancelamento, nos termos do art. 207 deste Anexo, das NFCom que retornaram com autorização de uso e cujas prestações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFCom emitidas em contingência.	Mera reprodução do Ajuste.

acobertadas por NfCom emitidas em contingência.		
Redação do Ajuste – Cláusula décima terceira	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima terceira Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NfCom, devem ser informados, nos campos próprios, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.	Art. 201. Na hipótese de haver determinação judicial com efeito sobre os dados contidos na NfCom, devem ser informados, nos campos próprios estabelecidos no MOC, o número do processo judicial e os valores originais, desconsiderando os efeitos da respectiva decisão judicial.	Mera reprodução do Ajuste.
Redação do Ajuste – Cláusula décima quarta	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima quarta A ocorrência relacionada com uma NfCom denomina-se “Evento da NfCom”. § 1º Os eventos relacionados à NfCom são denominados: I - Cancelamento: conforme disposto na cláusula décima quinta; II - Autorizada NfCom de Ajuste: registra que a NfCom foi referenciada por uma outra NfCom de finalidade ajuste; III - Cancelada NfCom de Ajuste: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II, o cancelamento da NfCom de finalidade ajuste; IV - Autorizada NfCom de Substituição: registra que a NfCom foi referenciada por uma outra NfCom de finalidade substituição;	Art. 206. A ocorrência relacionada com uma NfCom denomina-se “Evento da NfCom”. § 1º Os eventos da NfCom são os seguintes: I – Cancelamento, conforme disposto no art. 207 deste Anexo; II – Autorizada NfCom de Ajuste, registra que a NfCom foi referenciada por uma outra NfCom de finalidade ajuste; III – Cancelada NfCom de Ajuste, registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso II deste parágrafo, o cancelamento da NfCom de finalidade ajuste; IV – Autorizada NfCom de Substituição, registra que a NfCom foi referenciada por uma outra NfCom de finalidade substituição;	Mera reprodução do Ajuste.

V Autorizada NFCom de Cofaturamento: registra que a NFCom foi referenciada por outra NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II da cláusula décima nona; VI - Cancelada NFCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V, o cancelamento da NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II da cláusula décima nona; VII - Substituída NFCom de Cofaturamento: registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V, que este foi referenciado por uma NFCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II da cláusula décima nona. § 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deve ser registrado pelo emitente. § 3º Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º devem ser registrados pela unidade federada autorizadora ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço. § 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida na cláusula vigésima, conjuntamente com a NFCom a que se referem.	V – Autorizada NFCom de Cofaturamento, registra que a NFCom foi referenciada por outra NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do caput do art. 217 deste Anexo; VI – Cancelada NFCom de Cofaturamento, registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V deste parágrafo, o cancelamento da NFCom de tipo de faturamento cofaturamento, emitida conforme disposto no inciso II do caput do art. 217 deste Anexo; e VII – Substituída NFCom de Cofaturamento, registra, no documento que recebeu o registro do evento do inciso V, que este foi referenciado por uma NFCom de Substituição, cujo tipo de faturamento é cofaturamento, emitida conforme inciso II do caput do art. 217 deste Anexo. § 2º O evento indicado no inciso I do § 1º deste artigo deverá ser registrado pelo emitente. § 3º Os eventos indicados nos incisos II a VII do § 1º deverão ser registrados pela SEF ou por órgãos da administração pública direta ou indireta que a ela prestem este serviço. § 4º Os eventos relacionados nos incisos do caput deste artigo serão exibidos na consulta de que trata o art. 209 deste Anexo, conjuntamente com a NFCom a que se referem.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima quinta	Redação proposta	Justificativa

Cláusula décima quinta O emitente pode solicitar o cancelamento da NfCom até 120 (cento e vinte) horas após o último dia do mês da sua autorização. § 1º O cancelamento de que trata o “caput” será efetuado por meio do registro de evento correspondente. § 2º O pedido de cancelamento deve: I - atender ao leiaute estabelecido no MOC; II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. § 3º A transmissão do pedido de cancelamento será efetivada via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte. § 4º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento será feita mediante protocolo de que trata o § 3º, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 5º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado	Art. 207. O emitente poderá solicitar o cancelamento da NfCom no prazo de até 120 (cento e vinte) horas a contar do último dia do mês da sua autorização. § 1º A solicitação de cancelamento deverá observar o seguinte: I – ser efetuada por meio do registro de evento correspondente, mediante transmissão, via internet, que se utilize de protocolo de segurança ou criptografia; II – atender ao leiaute estabelecido no MOC; e III – ser assinada pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; § 2º A cientificação do resultado do pedido de cancelamento será feita mediante protocolo de que trata o § 1º deste artigo, disponibilizado ao emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NfCom, a data e a hora do recebimento da solicitação pela SEF e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da SEF ou outro mecanismo de confirmação de recebimento. § 3º Fica dispensada de escrituração a NfCom cancelada na forma deste artigo.	Mera reprodução do Ajuste. A disposição do § 5º se destina à própria administração tributária e não à relação fisco-contribuinte. Não internalizada a faculdade trazida pelo § 6º.
--	--	---

através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deve disponibilizar acesso aos cancelamentos da NFCom para a unidade federada do emitente e para as entidades previstas nos §§ 7º e 8º da cláusula nona. § 6º A critério da unidade federada, pode ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea, quando excedido o limite de que trata o “caput”. § 7º A NFCom cancelada é dispensada de escrituração.		
Redação do Ajuste – Cláusula décima sexta	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima sexta Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir em cada período tantas NFCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido. Parágrafo único. Nas situações em que os créditos referidos no “caput” tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, uma NFCom de finalidade de ajuste, por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa.	Art. 215. Na hipótese de prestação de serviços na modalidade pré-paga, o emitente deverá emitir, em cada período, tantas NFCom quantas forem as respectivas aquisições antecipadas de créditos, pelo valor integral adquirido. § 1º Nas situações em que os créditos referidos no caput deste artigo tiverem utilização diversa de serviços de telecomunicação, o contribuinte poderá emitir, no período de apuração correspondente, uma NFCom de finalidade de ajuste de finalidade de ajuste sem destaque do imposto e por terminal, detalhando por itens cada serviço diverso tomado, referenciando as chaves de acesso das respectivas NFCom anteriores a que se referem os créditos utilizados de forma diversa. § 2º O aproveitamento do crédito do imposto, na hipótese do § 1º deste artigo, fica	Mera reprodução do Ajuste, com inclusão de dispositivo que objetiva esclarecer a respeito da necessidade de que o contribuinte que possua créditos na situação do § 1º se sujeite ao procedimento para restituição de que trata a Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966, tendo em vista que o fato gerador do ICMS para o serviço de telecomunicação pré-pago ocorre no momento do carregamento dos créditos, conforme § 1º do art. 4º da Lei 10.297, de 1996.

	condicionado ao atendimento do previsto na Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima sétima	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima sétima Nas hipóteses de estorno de débito admitidas em cada unidade federada, para recuperação do imposto destacado em NFCom anteriormente emitida, deverá ser observado o seguinte: I - caso a NFCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos; II - caso a NFCom seja emitida com erro e na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão "Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)"; III - nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II, poderá ser emitida uma NFCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições específicas da legislação de cada unidade federada.	Art. 211. Nas hipóteses de estorno de débito relacionado a faturamento indevido, para recuperação do imposto destacado em NFCom anteriormente emitida, será observado o seguinte: I – caso a NFCom não seja cancelada e ocorra ressarcimento ao tomador do serviço e mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes o contribuinte efetuará a recuperação do imposto direta e exclusivamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos; II – caso a NFCom seja emitida com erro e na ocorrência de não quitação do pagamento correspondente, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão 'Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)'; ou III – nos casos em que não for possível o enquadramento nas situações dos incisos I e II do caput deste artigo, poderá ser emitida uma NFCom de finalidade de ajuste, observadas as disposições previstas nos arts. 73 a 80-A da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, e na Portaria do Secretário de Estado da Fazenda	Mera reprodução do Ajuste.

§ 1º O contribuinte poderá, a critério de cada unidade federada, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II somente após a emissão da NfCom de Substituição. § 2º Alternativamente ao disposto nos incisos I a III do “caput”, a unidade federada poderá: I - exigir que o contribuinte efetue pedido administrativo de autorização dos estornos do imposto indevidamente debitado, na forma prevista em sua legislação; ou II - permitir que o contribuinte se aproprie de crédito fiscal presumido nos termos definidos e previstos em convênio específico.	que disciplina o processamento dos pedidos de restituição de tributos. Parágrafo único. O contribuinte poderá se utilizar do eventual crédito decorrente do procedimento previsto no inciso II do caput deste artigo somente após a emissão da NfCom de Substituição.	
Redação do Ajuste – Cláusula décima oitava	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima oitava Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I - o estabelecimento prestador emitirá NfCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura; II - o estabelecimento centralizador emitirá uma NfCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NfCom do inciso I, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.	Art. 216. Na hipótese de a cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma centralizada, serão observados os seguintes procedimentos: I – o estabelecimento prestador emitirá NfCom de tipo de faturamento centralizado pelos serviços prestados, com o destaque dos respectivos tributos, indicando o CNPJ e a unidade federada do centralizador, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura; II – o estabelecimento centralizador emitirá uma NfCom relacionando, além dos serviços por ele prestados, as chaves de acesso das NfCom do inciso I, bem como os respectivos valores a serem totalizados, para fins de cobrança da fatura.	Mera reprodução do Ajuste.

Redação do Ajuste – Cláusula décima nona	Redação proposta	Justificativa
Cláusula décima nona Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I – o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCom do inciso II; II – o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCom a que se refere o inciso I. § 1º As NFCom dos incisos I e II devem referir-se ao mesmo tomador do serviço. § 2º A NFCom prevista no inciso II deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias a contar da data de autorização da NFCom do inciso I.	Art. 217. Na hipótese de cobrança dos serviços de comunicação ser realizada de forma conjunta, deverão ser observados os seguintes procedimentos: I – o prestador de serviço que efetuará a cobrança conjunta emitirá NFCom ao tomador do serviço relacionando, além dos serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, aqueles correspondentes à NFCom do inciso II do caput deste artigo; II – o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro emitirá uma NFCom ao seu tomador do serviço, indicando o tipo de faturamento cofaturamento, relacionando os serviços por ele prestados, com o destaque dos respectivos tributos, sem o preenchimento dos campos correspondentes à fatura, indicando a chave de acesso da NFCom a que se refere o inciso I do caput deste artigo. § 1º As NFCom de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo devem referir-se ao mesmo tomador do serviço. § 2º A NFCom prevista no inciso II do caput deste artigo deverá ser emitida em até 20 (vinte) dias a contar da data de autorização da NFCom do inciso I do caput deste artigo.	Mera reprodução do Ajuste.
Redação do Ajuste – Cláusula vigésima	Redação proposta	Justificativa
Cláusula vigésima Após a concessão de Autorização de uso da NFCom, de que trata o	Art. 209. Após a concessão de Autorização de uso da NFCom de que trata o inciso I do caput	Mera reprodução do Ajuste.

inciso I da cláusula nona, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa à NFCom. § 1º A consulta de que trata o “caput” conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCom perante a unidade federada autorizadora, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NFCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados. § 2º A unidade federada autorizadora poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NFCom, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a prestação documentada na NFCom, devendo o consulente ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado aos portais das administrações tributárias.	do art. 204 deste Anexo, a SEF disponibilizará consulta relativa à NFCom. § 1º A consulta de que trata o caput deste artigo conterá dados resumidos necessários à identificação da condição da NFCom perante à SEF, devendo exibir os eventos vinculados à respectiva NFCom, exceto os dados que permitam a identificação do tomador de serviços, os quais deverão ser apresentados parcialmente mascarados. § 2º A SEF poderá, opcionalmente, disponibilizar também os dados completos da NFCom, desde que por meio de acesso restrito e vinculado à relação do consulente com a prestação documentada na NFCom, devendo o consulente ser identificado por meio de certificado digital ou de acesso identificado aos portais das administrações tributárias.	
Redação do Ajuste – Cláusula vigésima primeira	Redação proposta	Justificativa
Cláusula vigésima primeira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.	Vide quadro seguinte.	Publicado no DOU de 12.04.22, pelo Despacho 19/22. Produção de efeitos, conforme cláusula, a contar de 1º de junho de 2022. Internalizado com efeitos a contar da publicação.

PRODUÇÃO DE EFEITOS		
Alteração 4.601 e 4.604	Produção de efeitos a contar da publicação.	As disposições acerca da NFCom produzirão efeitos a partir da publicação do Decreto, todavia o contribuinte terá prazo para adaptação, posto que a obrigatoriedade no seu

		uso se dará apenas a partir de 1º de julho de 2024, nos termos da redação dada ao § 3º do art. 197, na redação dada pela alteração 4.604 e em consonância com o § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 7/22.
Alteração 4.602	Produção de efeitos a contar de 28 de setembro de 2016, quanto ao disposto na alínea “i” do inciso I do § 1º do art. 37 do Anexo 6, na redação dada pela Alteração 4.602 e de 3 de agosto de 2020, quanto ao disposto na alínea “j” do inciso I do § 1º do art. 37 do Anexo 6, na redação dada pela Alteração 4.602.	A internalização dos Protocolos ICMS 61/15, 84/15 e 59/16 se dará a partir da produção de efeitos do 59/16, visto que todas as três datas já se encontram vencidas pelo prazo decadencial. Por outro lado, a internalização do Protocolo ICMS 18/20 obedecerá a produção de efeitos constante no Protocolo.
Alteração 4.603	Produção de efeitos a contar de 6 de julho de 2022.	Mera replicação da vigência do Protocolo ICMS 42/22.